



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações,



é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9977398400>